



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602918-65.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Prestador(a): FABIO BERNI REATEGUI - DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE A SER CONSIDERADA PARA O JUÍZO DE APROVAÇÃO OU DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. VALOR NÃO SUJEITO AO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO, NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 18.136,30.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a

constatação: a) de omissão de gastos eleitorais, relativos às despesas constantes da prestação de contas em exame em confronto com aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral (item 3.1); b) da existência de dívida de campanha desacompanhada dos documentos previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 3.2); e c) de irregularidades na comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Destacou, outrossim, a existência de impropriedades, cujas falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária.

Apresentada renúncia de mandato pelos procuradores do prestador (ID 45502180), foi proferido despacho acolhendo o pedido e determinando o regular prosseguimento do feito (ID 45514824).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Parecer Conclusivo apontou, no **item 3.1**, que foram *identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais*.

A Unidade Técnica apresenta tabela com 22 operações cujas notas fiscais constam da base de dados da Justiça Eleitoral e não foram declaradas no SPCE, no valor total de R\$ 4.391,89. Conforme se pode verificar no Divulgacand, os pagamentos respectivos, excetuado o referente ao gasto com o fornecedor Eduardo Martins Riella, foram efetuados com valores que não transitaram pelas contas bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, **no total de R\$ 3.391,89, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional nos termos do art. 32, caput e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Em relação ao fornecedor Eduardo Martins Riella, identificou-se no extrato bancário da conta FEFC a transação efetuada em seu nome e CNPJ, na data de 30.08.2022, estornada na mesma data e refeita no dia seguinte, 31.08.2022, no valor de R\$ 1.000,00.

Desse modo, tem-se que está comprovado o pagamento do gasto eleitoral relativo à nota fiscal de serviço de "desenvolvimento e diagramação de anúncio para revista" (ID 45473075), não se podendo falar, no caso, em utilização de recursos de origem não identificada, mas de falha de natureza unicamente formal, consistente na ausência de registro do gasto na prestação de contas.

Quanto ao apontamento constante no **item 3.2** do Parecer Conclusivo, cumpre ressaltar que, diante da falta de requisito essencial de validade de dívida de campanha declarada na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 56.385,00.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois, ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

O **item 4.1** do Parecer Conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, elencando 23 despesas em relação às quais não foram apresentados os documentos fiscais comprobatórios, conforme exigido pelo art. 60 da Resolução 23.607/2019; uma (despesas com hospedagem - Hotel do Gringo) que não é considerada gasto eleitoral, não podendo ser paga com recursos da campanha, na forma do art. 35, §6, da Resolução 23.607/2019; e uma (Souza e Souza Acessórios para Veículos Ltda.) em que se somam essas duas irregularidades. O total dos apontamentos nesse item alcança R\$ 17.983,41.

Quanto aos gastos realizados com os fornecedores TRIADEFILMS PRODUCAO AUDIOVISUAL, CNPJ 23.107.251/0001-75 (R\$ 2.500,00), POSTO DE COMBUSTIVEIS CENTRAL EIRELLI, CNPJ 35.131.081/0001-43 (R\$ 489,00) e SOL E MAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUE POSTO SOL E MAR LTDA, CNPJ 05.541.080/0001-06 (R\$ 250,00), identificou-se a existência de notas fiscais no DivulgaCand, portanto disponíveis à fiscalização da Justiça Eleitoral. Assim, deve ser afastada a glosa

referente a tais despesas, no total de R\$ 3.239,00.

Os demais apontamentos relativos à inconsistência "A" da tabela contida no item 4.1 devem ser mantidos, visto que não apresentada a documentação comprobatória em conformidade ao disposto no art. 53, II e de forma a comprovar os requisitos dos art. 35 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram identificadas, ademais, duas despesas realizadas com recursos do FEFC em contrariedade ao disposto no artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que a parte prestadora adquiriu acessórios para veículos (fornecedor Souza e Souza Acessórios para Veículos Ltda., no valor de R\$ 350,00) e efetuou pagamento de hospedagem em hotel (Hotel do Gringo, no valor de R\$ 160,50), tratando-se de gastos não previstos no rol taxativo descrito no artigo citado.

As irregularidades na aplicação de recursos públicos do FEFC, portanto, somam o valor de R\$ 14.744,41, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades identificadas perfazem o montante de R\$ 74.521,30 (R\$ 3.391,89 + R\$ 56.385,00 + R\$ 14.744,41), que corresponde a 104,95% do total de recursos declarados pelo prestador (R\$ 71.000,00), impondo-se, destarte, a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 18.136,30 (R\$ 3.391,89 + R\$ 14.744,41) ao erário.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 18.136,30 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL